



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
SR/PF/RJ

Decisão nº 61772738/2025-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Processo: 08455.014812/2024-81

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90.012/2025**

**OBJETO:** Contratação de serviços de engenharia contínuos de operação e manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, de natureza contínua, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra

**1. DOS FATOS**

1.1. Trata-se da análise de Recurso Administrativo 61772599 interposto tempestivamente pela empresa C S CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA , CNPJ N° 25.115.632/0001-21, doravante RECORRENTE , em face da desclassificação da sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.021/2024.

1.2. A empresa CETEST RIO LTDA, CNPJ N° 39.128.525/0001-42, doravante RECORRIDA, registrou a contrarrazão 61772602.

1.3. Após análise da proposta e documentos de habilitação, conforme exigências técnicas previstas no ato convocatório e seus anexos, feita a aceitação da proposta e habilitação da empresa declarada vencedora, e em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse a intenção de recorrer.

1.4. Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

1.5. Certo é que trata-se de instituto importante e deve ser bem recepcionado pela Administração, desde que não seja protelatório. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se o pilar da defesa do interesse público.

**2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

2.1. A RECORRENTE, em síntese, alega que a desclassificação da sua proposta destoa dos princípios que regem o procedimento licitatório e que não houve inércia ou recusa por parte da Recorrente em sanar os apontamentos técnicos, bem como a mesma atendeu integralmente às convocações administrativas justificativas técnicas consistentes e enviou planilhas retificadas.

**3. DAS RAZÕES DA CONTRARRAZÃO**

3.1. A RECORRIDA, em síntese, defende a tese de que o Pregoeiro concedeu suficientes oportunidades à RECORRENTE para os devidos ajustes/correções e que esta desrespeitou o item 1.2.1.2 do Edital.

**4. ANÁLISE DO MÉRITO**

4.1. Primeiramente, a RECORRENTE afirma que a sua desclassificação foi imediata sem a concessão de oportunidade para ajustes finais.

Neste cenário, mostra-se desarrazoada a desclassificação da Recorrente sem que antes lhe fosse oportunizada a regularização da documentação por meio de diligência.

4.1.1. Tal alegação não encontra respaldo nos autos, uma vez que este Pregoeiro, por meio de três relatórios técnicos sucessivos, apontou de forma clara e reiterada os ajustes necessários, os quais não foram integralmente atendidos pela RECORRENTE.

4.2. A peça recursal segue afirmando que o cerne da questão foi "ausência da planilha de custos":

No caso em exame, a “ausência da planilha de custos” — embora relevante para a análise da composição da proposta — não altera a essência do conteúdo econômico ofertado, tampouco prejudica a aferição objetiva da vantajosidade.

4.2.1. Afirmação não procedente uma vez que a desclassificação não ocorreu por ausência da planilha de custos e formação de preços (PCFP), mas sim pela reiterada apresentação dos custos e valores indevidos conforme o regramento do Edital.

4.3. Alega, também, que houve excesso de rigor e formalismo na condução dos trabalhos que culminaram na desclassificação da sua proposta.

4.3.1. No dia 07/05/2025 a RECORRENTE foi convocada inicialmente para apresentar sua proposta e foi concedido o prazo conforme o Edital (02h). **A empresa solicitou prorrogação do prazo e foi prontamente concedido.**

4.3.2. A empresa afirmou que o sistema "fechou" o anexo antes do prazo concedido e este signatário imediatamente verificou a situação. Após confirmar a afirmação da empresa, o anexo foi **reaberto**.

4.3.3. No dia seguinte (08/05/25) foi emitido o Relatório 01, de forma detalhada e em documento próprio demonstrando o zelo pela importância do entendimento, por parte da RECORRENTE, das solicitações técnicas contidas em tal relatório.

4.3.4. Conforme apontado no cchat, a RECORRENTE afirmou ter realizado os ajustes do Relatório 01, o que claramente não aconteceu conforme consta no Relatório 02.

4.3.5. Novamente, a RECORRENTE solicitou prorrogação do prazo e foi prontamente concedida. Inclusive os prazos foram interrompidos às 18h seguindo as diretrizes do Tribunal de Contas da União e reabertos no dia seguinte.

4.3.6. Já no dia 12/05/25, foi solicitada nova prorrogação do prazo e, novamente, foi concedida. Foi emitido o Relatório 03.

4.3.7. No dia 13/05/25, após emissão do Relatório 03, foi solicitado novo pedido de prorrogação e, novamente, foi atendido. Por outra vez a RECORRENTE solicita mais tempo e este Pregoeiro concede o tempo solicitado.

4.3.8. Com a emissão do Relatório 04, onde foi demonstrado que a RECORRENTE não realizou os ajustes e correções devidas, a proposta foi desclassificada.

4.3.9. Assim, demonstra-se que a afirmação da RECORRENTE de que houve excesso de rigor e formalismo cai por terra.

## V - DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO TÉCNICO E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

4.4. A RECORRENTE afirma que as solicitações de ajuste/correção contidas nos Relatórios são corrigíveis mediante diligência saneadora.

4.4.1. Este signatário concorda com a afirmação da RECORRENTE.

4.4.2. Inclusive, conforme demonstrado acima, foram disponibilizadas diversas oportunidades para que a RECORRENTE apresentasse os ajuste/correção/justificativas.

4.4.3. Tal atitude demonstrou que a RECORRENTE optou por não proceder.

4.5. Novamente, a RECORRENTE afirma:

Dessa forma, a penalidade de desclassificação automática revela-se desrazoada e desproporcional, devendo ser afastada.

4.5.1. Conforme demonstrado acima, a desclassificação não foi de forma automática. A RECORRENTE age como se não houvesse diversas chances para sanar seus erros.

### Análise do Recurso

4.6. Conforme apontado nos itens supra, a RECORRENTE teve diversas oportunidades de realizar os ajustes e apresentar as justificativas solicitadas.

4.7. Conforme o Relatório 04, diversos erros foram mantidos na PCFP apresentada. Dentre eles, a majoração da proposta inicial considerando os custos dos postos conforme disposto no Edital e no Termo de Referência.

4.8. Por final, concatenando as alegações da RECORRENTE, a sessão pública não pode ser palco de diligência infinita e/ou exagerada. O ente público, ao lançar um Edital, espera, no mínimo, certa expertise das empresas participantes.

4.9. A sessão pública de julgamento não se presta à função pedagógica, mas sim à verificação objetiva da conformidade das propostas com o edital. Espera-se, portanto, das licitantes, o domínio técnico mínimo necessário à adequada formulação de suas propostas.

4.10. Por final, para elucidação de um dos pontos principais do motivo da desclassificação da proposta, cita-se o item 4.4 do Edital:

*"4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto" (grifo nosso)*

4.11. Faz-se mister esclarecer que a atuação do Pregoeiro e da equipe técnica se deram em estrita observância às diretrizes da Lei e do Tribunal de Contas da União.

4.12. Ressalta-se que todas as decisões foram tomadas de forma imparcial e com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e celeridade.

## 5. DECISÃO

5.1. É louvável que cada interessado(a) questione e faça valer seu direito de ser ouvido(a).

5.2. Os princípios da Administração Pública, expressos e implícitos, devem nortear toda e qualquer decisão do Agente Público.

5.3. O que acontece no certame licitatório não é diferente. É coisa pública e, como tal, deve ter tais princípios como fundação e pilares.

5.4. Toda a avaliação e decisão de recurso administrativo visa devolver à Recorrida a resposta para concretizar o seu direito, que é de impetrar recurso.

5.5. Assim, vistas as razões, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterarem a decisão tomada pela CPL/SELOG/SR/PF/RJ, o recurso é conhecido posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

- Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela RECORRENTE;
- manter íntegra a decisão que declarou desclassificada RECORRIDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.012/2025.
- atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o à apreciação da Autoridade Superior, para ratificação ou reforma.

5.6. Esta decisão encontra-se publicada no Portal da Polícia Federal através do seguinte link: [Recurso e decisão](#)

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2025.

**HUGO PICOLE BORGES**  
Pregoeiro  
Presidente da CPL/SELOG/SR/PF/RJ  
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HUGO PICOLE BORGES, Pregoeiro(a)**, em 06/06/2025, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=61772738&crc=B3C11457](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=61772738&crc=B3C11457).

Código verificador: **61772738** e Código CRC: **B3C11457**.